



Acórdão n°
Processo n° 0000151-21.2015.8.14.0051
Primeira Turma de Direito Público
Comarca: Santarém
Recurso: Apelação/Remessa Necessária
Sentenciante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém
Sentenciado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Larissa Alves Jucá Porto
Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070
Sentenciado/Apelado: José Roque Correa Pimentel
Advogado: Jacira Alidea Pinheiro Pinto Brandão – OAB/PA 13516
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) A EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. TEMA 216. RECURSO REPETITIVO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada/reexaminanda.
2. Nos termos do art. 86, caput e § 4º da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.
3. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.
4. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.
5. Recurso de apelação cível provido. Em reexame necessário, sentença modificada. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e, em reexame necessário, alterar os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 06 de novembro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que, nos autos da AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO movida por JOSÉ ROQUE CORREA PIMENTEL, julgou procedente o pedido constante da exordial.

Eis a parte dispositiva da sentença:

Pelo Exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor JOSÉ ROQUE CORREA PIMENTEL, a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (fls. 62), qual seja

10/08/2011, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC).

Com o trânsito em Julgado, com o devido cumprimento desta decisão, ou se nada requerido no prazo de seis meses, archive-se.

Em suas razões(fl. 254/260), após exposição dos fatos, discorre o apelante, em suma, sobre a improcedência do pedido relativo à concessão do benefício auxílio-acidente ao autor, ora apelado, pois sustenta que não restou comprovado que as lesões que o acometeram foram incapacitantes para as suas atividades habituais.

Impugna também os honorários advocatícios, pois entende desproporcionais.

Suscitando o princípio da eventualidade, alega que o termo inicial do benefício deve ser o da juntada do laudo pericial aos autos, já que, na via administrativa, não foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido do autor.

A juíza de origem recebeu o apelo em seu duplo efeito (fl.265).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 267/273.

Os autos foram originalmente distribuídos à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares (fl. 280).

Instado a se manifestar (fl. 282), o Dr. Procurador de Justiça, às fls. 284/286-v, opinou pelo improvimento do recurso para que fosse mantida a sentença em todos os seus termos (fls. 284/286).

Com a superveniência da Emenda Regimental nº 05 desta Egrégia Corte, os autos vieram redistribuídos à minha relatoria (fl.288).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e do REEXAME NECESSÁRIO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

O cerne do presente recurso diz respeito ao cabimento ou não do percebimento pelo apelado de auxílio-acidente.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 86, caput e § 4º, o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

(...).

§ 4º. - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a



doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

Na presente hipótese, o nexo causal entre o trabalho exercido e a lesão auditiva é incontroverso, uma vez que o INSS não se insurgiu contra essa conclusão.

A controvérsia que deve ser analisada de forma mais acurada reside no preenchimento do requisito relativo à redução da capacidade laboral do segurado.

O pedido foi julgado procedente pelo juiz a quo, com o entendimento de que, a despeito do laudo pericial concluir pela ausência de decréscimo de capacidade para o trabalho que o segurado exercia, a redução da capacidade auditiva é um fator complicador que sujeita o obreiro afetado a uma posição de rendimento secundário, fazendo jus, portanto, ao benefício.

Entretanto, o STJ já firmou entendimento em sede de recurso repetitivo, no tema 213, que para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição (...), é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

O leading case que levou a essa conclusão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4º da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010)

De fato, o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não



possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado.

Ressalte-se que o laudo pericial de fls. 131/133 é conclusivo ao afirmar que a lesão irreversível objetivamente constatada não repercute de modo significativo do ciclo laboral; por isso não gera incapacidade.

Diante dessas considerações, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Assim sendo, a sentença prolatada merece reforma para adequá-la ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Havendo inversão do ônus sucumbencial, as custas ficam a cargo da parte autora, mas têm a exigibilidade suspensa em face da parte derrotada ser beneficiária da assistência judiciária.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento), contudo, também têm a exigibilidade suspensa em face da parte derrotada estar sob o pálio da justiça gratuita.

Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Custas e honorários advocatícios a cargo da parte autora, contudo, com exigibilidade suspensa nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Em reexame necessário, sentença modificada de acordo com os fundamentos supra.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator